



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/373.663/2003
18/06/2003
Fls. 40

Acórdão nº 15.276

Sessão do dia 26 de novembro de 2015.

RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.448

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

ISS – LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE

Caracterizado o lançamento de ISS em duplicidade, a Nota de Lançamento excedente há de ser cancelada. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 37, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) em razão do cancelamento da Nota de Lançamento nº 1.181, de 2003, lavrada contra Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro, em razão da responsabilidade tributária prevista no art. 14, inciso IV, da Lei nº 691, de 1984.

Em sua impugnação, a Entidade alegou, em síntese, que, por meio do processo nº 04/374884/2002, já ocorrera o lançamento referente à mesma obra.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/373.663/2003
18/06/2003
Fls. 40

Acórdão nº 15.276

O Autor do lançamento confirmou o que fora relatado na impugnação e opinou pelo cancelamento do lançamento.

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários cancelou o lançamento e recorreu de ofício. A autoridade de primeira instância considerou, em resumo, que, embora houvesse uma diferença entre os lançamentos relativa à apuração base de cálculo, o presente lançamento não constitui revisão do lançamento anterior. Teria ocorrido, na verdade, uma duplicidade de lançamentos referente à mesma obra.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão *a quo*. O próprio FR autuante em sua instrução fundamentada sugere o cancelamento da Nota de Lançamento nº 1.181/2003 tendo em vista que a Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro havia apresentado a Certidão de Visto Fiscal do ISS de nº 3.916/2002, comprovando assim que o ISS da obra em questão já havia sido verificado no Processo 04/374882/2002.

Sem dúvida a Nota de Lançamento objeto do presente litígio foi emitida em duplicidade o que a habilitou ser cancelada pela primeira instância, no que concordamos *in totum*.

Outrossim, como muito bem lembrou o i. representante da Fazenda, há precedente recente neste colegiado, como exemplifica o Acórdão nº 15.060, de 2 de junho de 2015, que improviu Recurso de Ofício semelhante pela duplicidade de lançamento.

Sendo assim, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, confirmando a decisão de primeira instância.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/373.663/2003
18/06/2003
Fls. 40

Acórdão nº 15.276

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2015.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO RELATOR